



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029225-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Francisco Morato, em que é agravante JAQUELINE DA HORA SANTOS MOREIRA REIS, são agravados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2029225-60.2025.8.26.0000

Comarca: Francisco Morato – 2ª Vara

Agravante: Jaqueline da Hora Santos Moreira Reis

**Agravada: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios
Multisegmentos Npl Ipanema Vi – Não Padronizado**

Voto nº 28.634

•

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Suspensão do andamento processual, em razão do decidido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51) desta E. Corte. Admissibilidade. Matéria que também foi afetada para julgamento, conforme Tema Repetitivo nº 1264, do C. Superior Tribunal de Justiça. Hipótese dos autos que se amolda ao decidido e determinado no referido incidente/tema. Decisão mantida. Agravo não provido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pelo MM. Juiz Rodrigo Marcos de Almeida Geraldês que determinou a suspensão do feito em virtude do

decidido no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000.

Em síntese, o recorrente sustenta que a demanda principal corresponde à ação declaratória de nulidade de ato jurídico cumulada com pedido de indenização por danos morais por descumprimento à LGPD, em decorrência de inscrição irregular do seu nome, pelo réu, ora agravado, nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida que o agravante desconhece.

Afirma que o cerne da discussão diz respeito ao vazamento de dados durante a cessão de crédito, sem que o agravante tivesse sido notificado a respeito, tampouco autorizado para que seus dados sensíveis fossem compartilhados à empresa cessionária, de modo que a demanda não versa sobre inscrição de dívida prescrita, tema central do mencionado IRDR.

Pleiteia, assim, a reforma da r. decisão agravada, bem como a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

O efeito suspensivo pleiteado foi concedido.

O d. juízo *a quo* foi comunicado, dispensada a prestação de informações.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

No Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000, as Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3 deste E. Tribunal de Justiça, decidiu:

“Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de

devedores em plataformas como “Serasa Limpa Nome” e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Juízo de admissibilidade. Observância ao disposto pelo art. 976, incisos I e II e § 4º, e art. 978, parágrafo único, ambos do CPC. Caracterizado preenchimentos de requisitos positivos e negativos. Efetiva repetição de processos. Controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito. Precedentes que não admitem cobrança judicial e extrajudicial por dívida prescrita. Considerada a ilicitude de inclusão de nome do devedor em plataformas como “Serasa Limpa Nome”. Julgamentos que incluem ou não reparação por dano moral. Precedentes em sentido diverso em que se entende pela impossibilidade de cobrança exclusivamente pela via judicial, admitindo cobrança pela via extrajudicial. Evidenciado risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Aprovado Enunciado nº 11, pelo TJSP, sobre dívida prescrita. Persistência de controvérsia. Ausente afetação para definição de tese por tribunal superior. Instauração do incidente pressupõe a existência de causa pendente de julgamento no âmbito do respectivo tribunal. Pendente julgamento de apelação, suspensa até solução do incidente. Suspensão dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma “Serasa Limpa Nome” e outra similares, para cobrança de dívida prescrita), pela natureza da questão envolvida. Inteligência do art. 982, I, do CPC. Incidente admitido, com determinação de suspensão” (TJSP, Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000, Rel. Des. Edson Luiz de Queiroz, j. em 19/09/2023).

Pela análise dos autos principais, nota-se que a controvérsia se amolda ao decidido no incidente em questão, pois, embora haja pedido relacionado à infração das regras previstas na LGPD, a parte agravante também alega que tal anotação teria lhe causado danos de ordem moral (folhas 30 e 31 dos autos principais), o que também é objeto do mencionado IRDR.

Correta, pois, a r. decisão agravada ao

determinar a suspensão do andamento processual, até final solução do mencionado incidente.

A propósito, entendimentos desta C. Câmara e deste E. TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica – Suspensão do processo em decorrência da decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas referente ao Tema 51 (Serasa Limpa Nome - Dívida Prescrita, processo-paradigma nº 2026575-11.2023.8.26.0000) – Inconformismo – Improcedência – Conhecimento do recurso, diante do cabimento da aplicação da tese da taxatividade mitigada do artigo 1.015 do referido Código, fixada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – Pedido subsidiário de declaração de inexistência do débito em decorrência da prescrição – Hipótese dos autos que coincide com a matéria do IRDR – Decisão mantida – Recurso não provido” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2116983-14.2024.8.26.0000, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. em 17/06/2024).

“Agravo interno. Decisão que determinou a suspensão do processo, em consonância com a decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51). Recurso da autora/apelante sustentando distinção. Manutenção do decidido. Demanda que tem como um dos fundamentos a suposta inexigibilidade da dívida em razão da prescrição. Consideração, ademais, de que o pedido cumulado, de indenização por danos morais, envolve discussão sobre o caráter restritivo ou não de cadastros como o aberto na plataforma “Serasa Limpa Nome”, o que também está em discussão no âmbito do IRDR. Negaram provimento ao agravo” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo Interno Cível nº 1007213-56.2022.8.26.0297/50000, Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. em 21/06/2024).

“Agravo de Instrumento – Ação

declaratória de prescrição cc. pedido indenizatório – Decisão que determina a suspensão do feito, até deliberação ulterior a ser proferida no IRDR n. 2026575-11.2023.8.26.0000 – Pretensão que engloba o reconhecimento da prescrição do débito sub judice, a exclusão da plataforma "Serasa Limpa Nome" e a condenação do adverso ao pagamento de indenização por danos morais – Suspensão pertinente - Decisão mantida – Recurso desprovido” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2113846-24.2024.8.26.0000, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. em 15/05/2024).

“Agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Decisão que determinou a suspensão do feito em razão da determinação no IRDR 2026575-112023.8.26.0000. Alegação de distinção porque a causa de pedir da ação originária é a falta de comunicação da cessão do crédito e violação à LGPD. Impossibilidade de cobrança e de inserção de dívida prescrita em plataformas de negociação também integram a causa de pedir do dano moral. Hipótese abrangida pelo IRDR. Recurso desprovido.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2261310-52.2024.8.26.0000, Rel. Des. Elói Estevão Troly, j. em 18/09/2024) (destaquei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USO INDEVIDO DE DADOS C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO QUE SUSPENDEU O FEITO EM RAZÃO DO IRDR Nº 2026575-11.2023.8.26.0000. IRDR REFERE-SE À ABUSIVIDADE OU NÃO DA MANUTENÇÃO DO NOME DE DEVEDORES EM PLATAFORMAS COMO O SERASA LIMPA NOME, A POSSIBILIDADE OU NÃO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA, BEM COMO SOBRE A CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL EM DECORRÊNCIA DA INCLUSÃO DO NOME NA PLATAFORMA. ALEGAÇÃO DE QUE A AÇÃO VERSA APENAS SOBRE COMPARTILHAMENTO INDEVIDO DE DADOS À LUZ DA LGPD. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DA AÇÃO QUE É A EXPOSIÇÃO DE DADOS EM PLATAFORMA DE COBRANÇA DE DÉBITOS PRESCRITOS. HIPÓTESE

QUE SE AMOLDA AO IRDR. TEMA, ADEMAIS, QUE FOI RECENTEMENTE AFETADO PELO C. STJ SOB O Nº 1264, COM DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DE TODOS OS PROCESSOS PENDENTES. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP, 14ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2281498-66.2024.8.26.0000, Rel. Des. César Zalaf, j. em 26/09/2024)

Anote-se, ademais, que foram proferidas decisões nos Recursos Especiais 2092190/SP, 2121593/SP e 2122017/SP, tema repetitivo 1264, em que determinada a suspensão do andamento de processos que tratem da questão submetida a julgamento (*"Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos."*), o que reforça a necessidade de manutenção do que foi decidido.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

-
-
- **Jairo Brazil**
- **Relator**
-